EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY - TJDRU/SP

O **PASTEUR ATHLÉTIQUE CLUB,** em nome do atleta **LUCAS VIANNA CROFFI,** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **PEDIDO LIMINAR COM TUTELA ANTECIPADA DE ANULAÇÃO DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA C/C CANCELAMENTO DO CARTÃO VERMELHO APLICADO**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PAULISTA DE RUBGY – 1ª DIVISÃO 2019

DATA DA PARTIDA: 09/06/2019

AE POLITECNICA DE RUGBY x PASTEUR AC

O Pasteur Athlétique Club, através de seus representantes legais, nos termos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e da Tabela de Infrações do CBJD de Infrações para o Rugby, vem à presença desta Corte, após os ocorridos no jogo do final de semana (09/06), contra a equipe da Poli Rugby, requerer o quanto segue.

DO LANCE

Em jogada disputada no segundo tempo da partida, houve uma formação de ruck, em que o atleta Ariel da Silva Rodrigues, ao tentar passar em contra-ruck, agride de forma covarde o atleta Henrique Della Coletta, com um pisão/chute intencional em sua face, mais precisamente no seu olho.

No mesmo passo, o atleta Lucas Vianna Croffi do Pasteur, que jogava com a camisa 04, estando no ruck, e observando a cena, **retira o atleta Ariel da formação**, **sem absolutamente nenhuma agressão**.

Novamente, na sequência do lance, **o atleta Ariel da Silva Rodrigues,** claramente nervoso, **disfere uma cabeçada no peito de Lucas Croffi**, que **novamente não pratica nenhum revide.**

DA PUNIÇÃO – DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

Detalhado o lance, observamos que, em erro crasso, o auxiliar de linha 2 – Roger - reporta ao árbitro da Partida, Sr. Renato Scalercio Tyson, que teria havido uma agressão do atleta Lucas Croffi, supostamente desferindo soco no adversário.

E esta é a descrição de Sumula:

Natureza do Cart?o (por favor indicar o número da(s) Lei(s) e uma pequena descri??o):				
JOGO SUJO - APÓS UMA CONFUSÃO, FUI CHAMADO PELO AUXILIAR 2 ROGER, ELE ME RELATOU QUE O ATLETA Do pasteur NUM 04 lucas croffi DEU UM SOCO NA CARA DE UM ATLETA Da poli, ME RECOMENDOU O CARTÃO VERMELHO PELO SOCO.				
O atleta recebeu o cartão baseado no relatório do Juiz de Linha	Sim	(X)	N?o	( )

Desta forma, lhe foi aplicado o cartão vermelho, que o excluiu do jogo, bem como o suspende automaticamente da próxima partida do Pasteur Athlétique Club pela Final do Campeonato Paulista de 2019.

Ocorre que **o erro do auxiliar, que viu uma agressão que não aconteceu, levou o arbitro a tomar uma atitude precipitada, que deve ser revista, especialmente no que tange à suspensão temporária.**

Não tendo sequer ocorrido qualquer ação de soco do atleta Lucas Croffi, há erro na aplicação do cartão, pela inexistência de conduta. Há, inclusive, punição sem conduta.

Ainda, a ação do atleta Lucas Croffi em retirar o seu adversário Ariel do lance, **apesar de inexistente qualquer agressão**, pela gravidade da agressão que estava em curso ao atleta Henrique (no solo), deve ser observada como inexigibilidade de conduta diversa, posto que o mesmo age dentro dos limites para interromper uma ilegalidade em curso.

Para comprovar **a inexistência de soco/agressão de Lucas que enseja a punição aplicada, bem como para comprovar a agressão que estava em curso no lance e a agressão posterior do adversário**, o Pasteur Athlétique Club anexa juntamente com este requerimento vídeos em diversos ângulos e **câmeras em velocidade normal e lenta.**

LINK OFICIAL DO JOGO:

O LANCE EM QUESTÃO OCORRE NO MINUTO 1:41:50

https://fprugby.tvnsports.com.br/videos/b3c9087a-5f1a-4a0c-a86a-84b1b1ff35f9?category_slug=fprugbyjogos

Em adição, os vídeos anexos são igualmente claros em demonstrar a ausência de agressão do atleta do Pasteur.

Para completar, **temos o laudo médico, e as imagens fotográficas do resultado do lance no atleta Henrique, que demonstram apenas uma agressão (grave, de Ariel), passível de cartão vermelho.**

Temos como juris anteriores, casos em que fora reconhecido o erro na punição, com o cancelamento do cartão, e inaplicabilidade da suspensão automática aos atletas:

https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,gabriel-do-corinthians-tem-expulsao-anulada-e-arbitro-do-classico-e-suspenso,70001689197

https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/4803858/dede-tem-cartao-vermelho-cancelado-e-podera-jogar-cruzeiro-x-boca-juniors

E no âmbito do rúgbi, especificamente do próprio Pasteur, já houve cancelamento de cartão vermelho e dos efeitos da suspensão automática, em decisão proferida no **Processo 06-2017- EFEITO SUSPENSIVO do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY – DIEGO TEIXEIRA:**

Em pedido liminar, aberto nestes autos mencionados, o atleta Diego Martis Gimenez Lopes **obteve o cancelamento da punição automática, ante o reconhecimento do erro na aplicação da punição ao mesmo**. Vejamos os termos da decisão:

> *Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado exclusivamente para, por ora, suspender os efeitos do cartão vermelho aplicado ao Atleta Diego Martins Gimenez Lopez. A punição automática prevista no regulamento do torneio em razão da aplicação de cartão vermelho fica, portanto, suspensa até decisão de mérito a ser proferida neste processo disciplinar, que deverá seguir seu curso normal.*

E em sua fundamentação, decreta:

O parágrafo único do artigo 58-B do CBJD, por sua vez, estabelece que, "em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares (pela equipe de arbitragens), os órgãos judicantes poderão, ***excepcionalmente****, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes". No caso, há indícios robustos de que o cartão vermelho foi equivocadamente aplicado ao Atleta Diego Martins Gimenez Lopez. Salvo apresentação de novos vídeos, as imagens da partida demonstram que o atleta não desferiu socos contra o adversário. Além disso, e especialmente, o próprio árbitro da partida teria declarado, por escrito, que a aplicação desse cartão não foi correta. Em princípio, a existência de mensagem dessa natureza confere a este caso a excepcionalidade exigida pelo parágrafo único do artigo 58-B para que os Órgãos Judicantes possam intervir.*

As próprias cortes do rugby já decidiram assim, em casos muito semelhantes. E é o que se requer agora, a aplicação inclusive do artigo 58-B do CBJD, já que é clara a excepcionalidade, no notório erro da arbitragem.

Logo, **fica claro o erro na aplicação do cartão, devendo a suspensão automática e o próprio cartão vermelho serem anulados, para que não surta efeito algum**.

Dessa forma, se faz necessário o **PEDIDO LIMINAR COM TUTELA ANTECIPADA DE ANULAÇÃO DO CARTÃO VERMELHO APLICADO, BEM COMO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS**, **ante os vícios punitivos apresentados, bem como no mérito a total isenção das punições previstas, tendo em vista o todo exposto, para que seja absolvido totalmente da injusta punição**, estando, portanto apto a continuar jogando.

Requer, apenas na cautela, ante a claridade das imagens, caso seja necessário, **a oitiva em caráter de urgência dos envolvidos (incluindo corpo de arbitragem), para comprovar a inexistência da penalidade aplicada.**

Dessa forma, pleiteia a declaração da liminar anulando a suspensão automática, ante os vícios punitivos apresentados, bem como no mérito a total isenção das punições previstas, tendo em vista o todo exposto, para que seja absolvido da injusta punição, estando, portanto, apto a continuar jogando já neste final de semana.

Igualmente, o clube espera os resultados das condutas através de julgamento, certamente sereno e condizente com os fatos aqui trazidos à baila, bem como nos moldes dos Códigos Desportivos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

FABRIZIO HENRIQUE MARINI

OAB/SP 321.626

PASTEUR ATHLÉTIQUE CLUB

Fundado em 13 de outubro de 1981

Procuração

Pelo presente instrumento particular de mandato **Pasteur Athlétique Club**, inscrito no CNPJ sob o nº 47.468.210/0001-72, com sede e foro nesta capital, na Al Barão de Limeira, 660, 5º andar, CEP: 01202-000, Centro, na Capital do Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Claudio Toledo Franceschini, brasileiro, casado, Adm de Empresas, RG **10.363.385-6, CPF/MF 036.102.028-74**, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Fabrizio Henrique Marini**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 44.896.676-1, CPF/MF 388.790.098-77, OAB/SP 321.626, outorgando-lhe os poderes amplos e gerais para representar o Pasteur Athlétique Club junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY - TJDRU/SP.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Pasteur Athlétique Club

Claudio Toledo Franceschini

Scanned with CamScanner

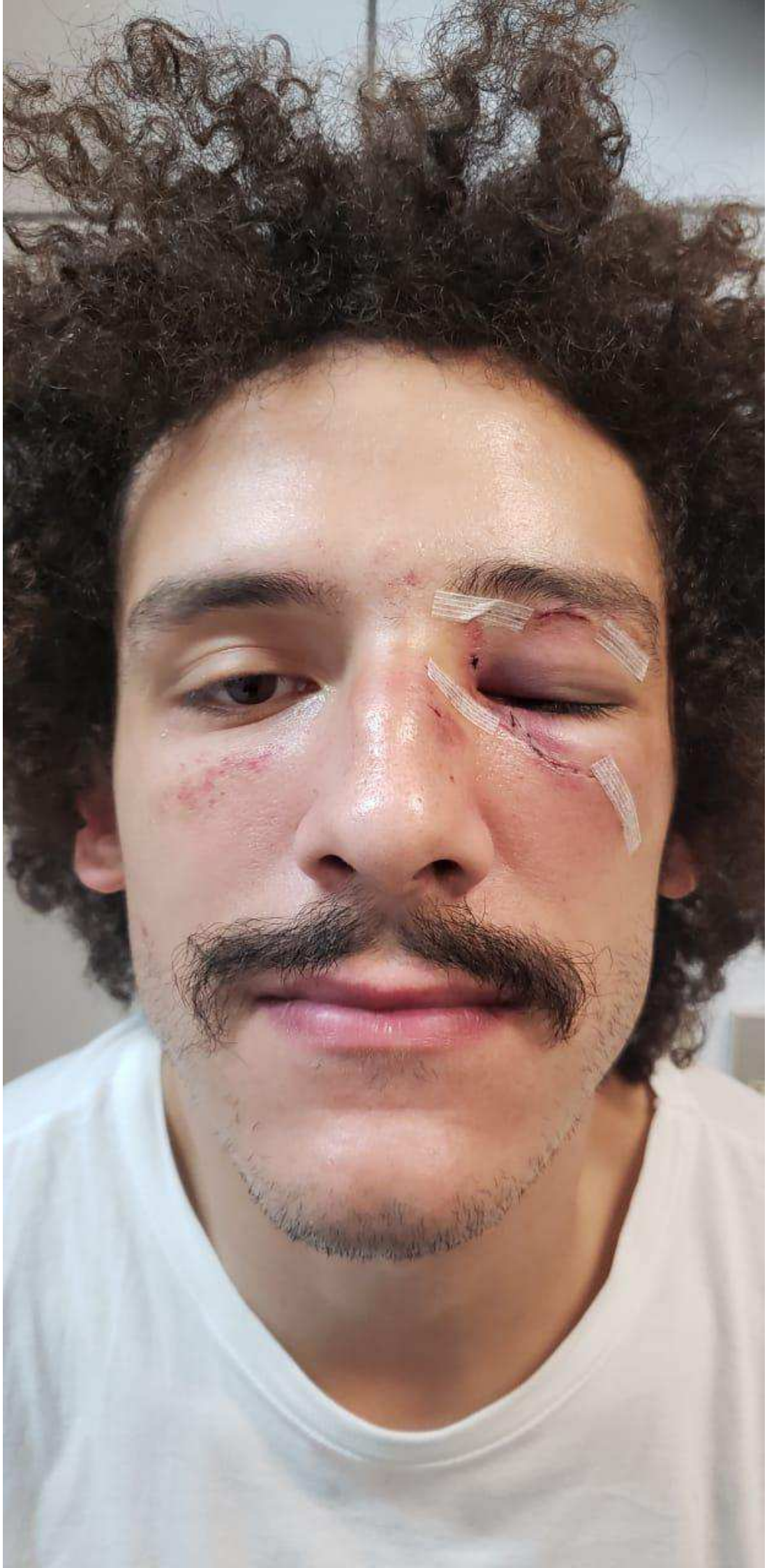

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO

Recebido pedido de efeito suspensivo, bem endereçado, e acompanhado de provas preliminares, remeta-se para apreciação da Presidência do E. Tribunal de Justiça Desportiva para o Rugby do Estado de São Paulo com URGÊNCIA e as cutelas de estilo.

Por impossibilidade de juntada de mídia a estes autos, acompanham anexos dois vídeos apresentados pela requerente.

SP. 11.06.2019

Marcello Antonio Fiore
Presidente da CD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA PARA O RUGBY – SÃO PAULO

Recurso número: **006/2019 – A**
Classe/Assunto: **Efeito Suspensivo – Pedido Liminar c/ Tutela Antecipada**
Apelante: **PAC – Pasteur Athétique Club**
Processo Originário:

Relator: Fábio Desideri Junqueira - Presidente
Órgão Julgador: **Pleno do TJDRu-SP**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA / RELATORIA

Respeitados os requisitos de forma e prazo, bem como no exercício das funções de competência do Tribunal Pleno, vide ***artigo 27, incisos: I - alíneas b*** e ***g,*** *e* ***VII do CBJD***; RECEBO o presente pedido de efeito suspensivo proposto que, por se tratar de medida inominada nesta via judicante, deve; segundo os termos dos ***artigos: 58, § 1º; 58-A, § único; 119, § 1º; 88 e seguintes todos do CBJD***; seguir como procedimento especial, previsto nos ***artigos: 34, § 2º, incisos III e IX***, ***c/c 78-A do CBJD.***

Assim, superadas as questões de admissibilidade e processamento do pedido; ora muito bem formulado; e tendo em vista o caráter de urgência e *periculum in mora* em face da injustiça arguida, que pode se insurgir ao referido atleta do clube requerente; passo a analisar o caso emergencial.

Trata-se de medida inominada que versa sobre: *PEDIDO LIMINAR COM TUTELA ANTECIPADA DE ANULAÇÃO DO CARTÃO VERMELHO APLICADO, BEM COMO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS*; no qual se alega ter havido vício punitivo comprovado de decisão da arbitragem, em jogo da equipe pela Série A do Campeonato Paulista de Rugby, no dia 08/06/2019.

Apresentadas provas e traçadas razões argumentativas que sustentam ser a referida punição da arbitragem equivocada, infringindo ainda injusta punição de suspensão automática ao atleta penalizado, ora alegado inocente do ato ao qual foi responsabilizado durante a partida.

Ainda que, *a priori*, tenha sido trazido material probatório robusto no intuito de sustentar a veracidade das alegações feitas pelos requerentes; o pedido *in totum* é bastante complexo e não comporta uma decisão monocrática do mérito para a antecipação de tutela pleiteada e anulação do cartão vermelho. Porém, em vista do ***artigo 58, §1º c/c 58-B, § único, ambos do CBJD***, entendo cabível tentar evitar prejuízo maior a quem possa ter direito líquido e certo de praticar determinada ação; razão pela qual, passo a analisar o cabimento da LIMINAR pleiteada.

Ora, analisando cuidadosamente as provas (imagens em vídeo) trazidas ao conhecimento deste Tribunal, restou evidente a verossimilhança das alegações feitas, pois o atleta do clube requerente, **Lucas Vianna Croffi – nº 04**, ainda que envolvido diretamente no lance, em momento algum concorreu para qualquer agressão deliberada, conforme fora descrito no relatório feito pelo árbitro.

Assim, convencido da ausência de culpa pelas evidências apresentadas, seria flagrante injustiça privar o atleta da possibilidade de representar seu clube em qualquer evento; e, com fulcro nos ***artigos: 88; 93 e 119 do CBJD***, **DECIDO** conceder em sede de LIMINAR efeito suspensivo para a punição automática inerente ao cartão vermelho aplicado na partida. Que, por sua vez, ficará mantido nos registros da Federação Paulista, até o fim do julgamento do pedido *in totum* formulado pelo clube requerente.

Por fim, em atenção ao ***artigo 78 do CBJD***, determino as providências de praxe para que o mérito do pedido seja finalmente julgado na forma colegiada do Pleno deste Tribunal, nos seguintes termos:

a) Seja notificada a Federação Paulista de Rugby do **efeito suspensivo**, concedido por LIMINAR, **em favor do atleta Lucas Vianna Croffi**, devendo esta garantir seus plenos efeitos, até que seja formalmente julgado o pedido *in totum* formulado pelo clube no recurso nº: 006/2019-A.

b) Após sorteio, fica designado como Relator do caso 06/2019-A, o *Auditor Presidente – Ilmo. Fábio Desideri Junqueira*.

c) Tendo em vista a liminar concedida, que afasta possível dano de difícil reparação, informo que a data da audiência julgadora será definida após o decurso de prazo para as manifestações dos interessados.

d) Determino também; observando o ***artigo 97 do CBJD***; que o Proc. Disciplinar: 006/2019 deverá permanecer suspenso; mesmo com denúncia já formalizada pela D. Procuradoria; até o término do julgamento de validade do cartão vermelho e seus efeitos, então aplicado ao atleta Lucas Vianna Croffi.

e) E, em atenção aos ***artigos: 55 caput e 119, §2º do CBJD***, determino que a Federação Paulista de Rugby publique esta decisão no site da entidade, para dar a devida publicidade do efeito suspensivo ora concedido e que, caso queiram, terceiros interessados legítimos possam se manifestar nos autos do recurso 006/2019-A, dentro do prazo legal convencionado.

f) Por fim, determino ainda, ***nos termos do artigo 27, inciso VII do CBJD***, que os árbitros mencionados da partida em questão: o Sr. Renato Scalércio – principal, e o Sr. Roger Santesso – auxiliar 02; sejam devidamente intimados a comparecer à audiência de instrução e julgamento, tão logo a data para sua realização seja definida, para esclarecerem os fatos.

Sem mais, faço votos de estima e consideração a todos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Fábio Desideri Junqueira
Presidente do TJDRu-SP